

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2016, do Senador Pastor Valadares, que *altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar o induzimento e a instigação ao aborto e o anúncio de meio abortivo, bem como para exigir o exame de corpo de delito e a prévia comunicação à autoridade policial para a não punição do aborto resultante de estupro, e modifica a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para aperfeiçoar a redação dos arts. 1º a 3º.*

SF/19768.07029-38

Relatora: Senadora **JUÍZA SELMA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2016, do Senador Pastor Valadares, que *altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar o induzimento e a instigação ao aborto e o anúncio de meio abortivo, bem como para exigir o exame de corpo de delito e a prévia comunicação à autoridade policial para a não punição do aborto resultante de estupro, e modifica a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para aperfeiçoar a redação dos arts. 1º a 3º.*

No Código Penal, a proposição legislativa prevê penas de seis meses a dois anos para quem induzir ou instigar a gestante à prática do aborto. Haverá uma qualificadora se o agente for médico, farmacêutico ou enfermeiro. A pena será duplicada se a gestante for menor de dezoito anos ou não tiver o necessário discernimento para a prática do ato.

Em outro dispositivo, submete-se a possibilidade de aborto legal no caso de estupro a exame de corpo de delito e comunicado à autoridade

policial. A contravenção de anúncio de meio abortivo passa a ser crime apenado com detenção de seis meses a dois anos.

Já na Lei 12.845, de 2013, o projeto de lei restringe os casos de violência sexual aos crimes tipificados no Código Penal abandonando o conceito de “*qualquer atividade sexual não consentida*”, bem como limita o atendimento hoje genericamente referido como “*profilaxia da gravidez*” ao conceito mais estrito de “*procedimento ou medicação com eficiência precoce para prevenir gravidez resultante de estupro*”.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

Esse o contexto, entendendo ser necessária a punição de todos aqueles que de algum modo contribuem para a prática de tão covardes crimes, apresentamos o presente projeto de lei que criminaliza o induzimento e a instigação à prática do aborto, bem como o anúncio de meio abortivo. Quando crime for praticado por profissional da saúde, é prevista uma pena mais elevada e no caso de o crime envolver menor ou pessoa vulnerável, propomos uma causa de aumento de pena.

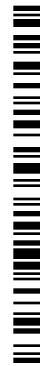
Por outro lado, faz-se necessária a criação de um mecanismo que assegure que o chamado “aborto sentimental”, ou seja, aquele praticado por médico em situações de estupro, seja autorizado quando haja prova técnica desse crime e a respectiva comunicação formal às autoridades policiais. Essa medida impede que uma gestante, agindo de má-fé, pratique o aborto, faltando com a verdade perante o médico, bem como estimula que as vítimas de estupro denunciem o crime sofrido.

Dessa forma, a proposição que ora apresentamos também passa a exigir que para a prática do “aborto sentimental”, seja constatado em exame de corpo de delito e seja comunicado à autoridade policial.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos não existirem vícios de constitucionalidade formal ou material na proposição em exame. A matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.



SF/19768.07029-38



SF/19768.07029-38

No mérito, em linhas gerais, estamos de acordo com as inovações propostas pelo Projeto de Lei nº 460, de 2016.

De fato, o induzimento e a instigação do aborto merecem previsão específica na legislação penal. A realização do chamado aborto sentimental, aquele advindo de um estupro, deve ser decisão da mulher gestante e de mais ninguém.

De igual modo ocorre com o anúncio de meio abortivo. Hoje, pululam na internet propagandas de venda do medicamento abortivo *Cytotec*, cujo princípio ativo é a substância é o *misoprostol*, dentre outros métodos abortivos.

Já no que diz respeito às demais alterações temos nossas reservas. A redação proposta para o art. 128 do CP passa a exigir como requisito para a não punição pela prática do crime de aborto que o estupro seja “*constatado em exame de corpo de delito e comunicado à autoridade policial*”.

É preciso observar que nos casos de estupro a vítima frequentemente se sente envergonhada e desencorajada a procurar as autoridades policiais para informar sobre o crime. Além do preconceito e do estigma que recaem sobre as mulheres estupradas, não raro elas também são revitimizadas quando informam aos parentes, amigos, conhecidos e autoridades públicas sobre a ocorrência do crime. O tipo de roupa que usam, o horário que saem à noite ou o fato de ingerirem bebidas alcoólicas são apontados como fatores que ensejaram a prática do estupro. Ao fim e ao cabo, a vítimas acabam sendo “responsabilizadas” pelo crime sofrido.

É comum, portanto, que as vítimas levem algum tempo para comunicar às autoridades policiais sobre o estupro. Deve-se atentar, todavia, que essa demora (situação, em nossa opinião, bastante compreensível) resulta no desaparecimento dos vestígios de corpo de delito, quando da realização do exame pelo Instituto Médico Legal (IML). Esse o contexto, não nos parece razoável que se puna a realização do aborto decorrente de estupro, quando a vítima não tenha realizado o exame de corpo de delito e comunicado o fato à autoridade policial.

Também as alterações propostas ao texto da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, parecem-nos desarrazoadas porque demais restritivas. No momento em que a mulher é vítima de um estupro ela deve receber

acolhimento do Estado e não ser recebida com desconfianças e o tratamento autoritário típico da atividade policial.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CCJ

Suprimam-se os artigos 2º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2016, renumerando-se devidamente os demais artigos da proposição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19768.07029-38